



MPF  
F. \_\_\_\_\_  
2ª CCR

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2ª Câmara de Coordenação e Revisão**

**VOTO N° 5737/2015**

**PROCESSO N° 0052979-65.2014.4.01.3400**

**ORIGEM: 10ª VARA FEDERAL CRIMINAL DO DISTRITO FEDERAL**

**PROCURADORA OFICIANTE: MICHELE RANGEL DE B. V. BASTOS**

**RELATOR: BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

**PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. SUPOSTO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO (CP, ART. 304). APRESENTAÇÃO DE CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO FALSIFICADA À POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REVISÃO (CPP, ARTIGO 28). CRIME DE NATUREZA FORMAL QUE SE CONSUMA COM A SIMPLES UTILIZAÇÃO DO DOCUMENTO COMPROVADAMENTE FALSO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.**

1. Procedimento Investigatório instaurado para apurar suposto crime de uso de documento falso (CP, artigo 304), consistente na apresentação de Carteira Nacional de Habilitação falsa à Polícia Rodoviária Federal.
2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, por considerar que a conduta em tela ensejaria a prática de crime impossível, vez que “a documentação utilizada é passível de conferência, no que diz respeito à sua idoneidade, como verificado no caso concreto, não há como identificar o agravio à fé pública, porquanto o Policial Rodoviário Federal a rejeitou, após verificar tratar-se de documento falso”.
3. O Juiz Federal, por sua vez, indeferiu o arquivamento, por entender que o crime previsto no art. 304 do CP é formal, consumando-se independentemente da obtenção de qualquer proveito ou da ocorrência de dano efetivo.
4. A conduta narrada – apresentação de Carteira Nacional de Habilitação falsificada – caracteriza o crime de uso de documento falso, tipificado no art. 304 do CP, que é de natureza formal, consumando-se com a simples utilização de documentos comprovadamente falsos.
5. Arquivamento prematuro.
6. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Pùblico Federal para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de procedimento investigatório instaurado para apurar suposto crime de uso de documento falso (CP, artigo 304), praticado, em tese, por SEVERINO PAULO DA SILVA.

Consta dos autos que o investigado teria apresentado Carteira Nacional de Habilitação – CNH falsificada à Polícia Rodoviária Federal, durante patrulhamento.

A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito às fls. 68/69, nestes termos:

Conforme apurado nos autos, na ocasião da apresentação do documento público com indícios de falsidade, o Policial Rodoviário Federal, diante da possibilidade de verificar a idoneidade do documento perante os sistemas pertinentes, vislumbrou, ainda no local, a sua falsidade.

[...]

Sabendo que a documentação utilizada é passível de conferência, no que diz respeito à sua idoneidade, como verificado no caso concreto, não há como identificar o agravio à fé pública, porquanto o Policial Rodoviário Federal a rejeitou, após verificar tratar-se de documento falso.

Configurada a ineficácia absoluta do meio empregado, enseja a conduta em tela a prática de crime impossível.

O Juiz Federal, por sua vez, indeferiu o arquivamento do feito, argumentando que “*O crime de uso de documento falso corresponde a um delito formal e instantâneo, consumando-se independentemente da obtenção de qualquer proveito ou da ocorrência de dano efetivo*”. Acrescentou, ainda, que para a configuração do delito em tela, não é imprescindível que o agente tenha a vontade de causar dano a outrem, bastando que o mesmo o apresente como se fosse verdadeiro” (fls. 71/73).

Firmado o dissenso, os autos foram remetidos à 2ª CCR/MPF, nos termos do art. 28 do CPP.

É o relatório.

Entendo que assiste razão ao Magistrado.

A conduta narrada – apresentação de Carteira Nacional de Habilitação falsificada – caracteriza o crime de uso de documento falso, tipificado no art. 304 do CP, que é de natureza formal, consumando-se com a simples utilização de documentos comprovadamente falsos.

Nesse sentido, precedente do STJ:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. PERÍCIA NÃO REQUERIDA NA FASE INSTRUTÓRIA. CONDENAÇÃO LASTREADA EM PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL E NA CONFESSÃO DO ACUSADO. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE PERÍCIA NA FASE INSTRUTÓRIA. AUSÊNCIA DE CONSTRAINGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não admite a impetracão de habeas corpus em substituição ao recurso próprio previsto no ordenamento jurídico.

Contudo, nos casos de flagrante ilegalidade, a ordem poderá ser concedida de ofício. 2. **O crime de uso de documento falso (art. 304 do Código Penal) se consuma com a simples utilização de documento comprovadamente falso, dada a sua natureza de delito formal.** 3. A condenação, na hipótese, está lastreada na prova documental, testemunhal e na confissão do acusado; dessa forma, nos termos da orientação desta Corte, inexistindo prévia manifestação da defesa no sentido da necessidade de realização de exame pericial na fase instrutória, não se vislumbra qualquer ilegalidade na condenação do paciente pelo delito previsto no artigo 304 do Código Penal fundamentada em documentos e testemunhos constantes do processo. (HC 133.813/RJ, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 02/08/2010 e HC 149.812/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 21/11/2011).4. Habeas Corpus não conhecido.(HC 307.586/SE, Rel. Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), QUINTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 03/12/2014) – g.n.

Ademais, para o enquadramento do uso de documento falso como crime impossível, exige-se que a falsificação seja grosseira, facilmente perceptível por uma pessoa de inteligência e capacidade estritamente comuns, excluindo qualquer possibilidade de consecução da finalidade visada pelo agente com a sua apresentação. Em outras palavras, exige-se que o meio – documento falso – utilizado seja absolutamente ineficaz para a obtenção do resultado pretendido, o que não ocorre *in casu*.

Dessa forma, revela-se inadequado o arquivamento deste procedimento no atual estágio da persecução penal.

Com essas considerações, voto pela designação de outro Membro do *Parquet* Federal para dar continuidade à persecução penal.

Remetam-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal, para as providências cabíveis, cientificando-se a Procuradora da República oficiante e o Juízo de origem, com nossas homenagens.

Brasília/DF, 25 de agosto de 2015.

**Brasilino Pereira dos Santos**  
Subprocurador-Geral da República  
Suplente – 2ª CCR/MPF